



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 30/04/97
Olaura Rocha da Jesus
Assistente Legislativo



PROJETO DE LEI NÚMERO 12/97
AUTORIZA SUBVENÇÃO SOCIAL E ABRE
CRÉDITO ESPECIAL

A Câmara Municipal de Congonhas, estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenção social a instituição prestadora de serviços educacionais, que se encontre em operação no Município, ministrando cursos de ensino superior.

Art. 2º - O valor da subvenção de que trata o artigo anterior será convertido, pela entidade de ensino, em benefício para os alunos residentes no Município, matriculados anteriormente à data desta lei e freqüentes nos cursos mantidos pela mencionada entidade.

Parágrafo único - A conversão de que trata o artigo será realizada na forma de desconto concedido sobre as mensalidades dos alunos e obedecerá a um percentual isonômico a ser apurado pela Entidade.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir, no Orçamento Corrente, crédito especial de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e a criar, no mencionado Orçamento, a seguinte dotação:

Órgão 5180 - Secretaria Municipal de Educação
Unidade 5181 - Assessoria Administrativa
Função 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA
Programa 44 - ENSINO SUPERIOR
Subprograma 205 - Ensino de Graduação
Atividade 2.094 - Incentivo ao Ensino Superior
Categ. Econômica 3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES
Subcategoria 3.2.0.0 - TRANSFS. CORRENTES
Elemento 3.2.3.0 - Transfs. a Instituições Privadas
Subelemento 3.2.3.1 - Subvs. Sociais.....R\$ 198.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 4º - Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá cancelar, parcialmente, a seguinte dotação do Orçamento Corrente:

Órgão 5150 - Secretaria Municipal de Administração
Unidade 5152 - Divisão de Recursos Humanos
15824952.045 - Transfs. de Recursos ao IMSS
3.2.1.1 - Transferências Operacionais.....R\$ 198.000,00

Art. 5º - Nos exercícios futuros, a lei orçamentária anual consignará dotação própria para atender à subvenção de que trata a presente Lei.

Art. 6º - No corrente exercício a subvenção será concedida independentemente das formalidades da Lei 1.978/94.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 012/97
APROVADO EM 22 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 12 votos FAVORÁVEIS, — NULOS
CÂMARAS CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 03 DE Junho DE 1997
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 012/97
APROVADO EM 22 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 14 votos FAVORÁVEIS, — NULOS
CÂMARAS CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 03 DE Junho DE 1997
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

A FAFIC - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Congonhas, mantida pela Fundação Cultural de Belo Horizonte, está funcionando nesta cidade desde 1.985.

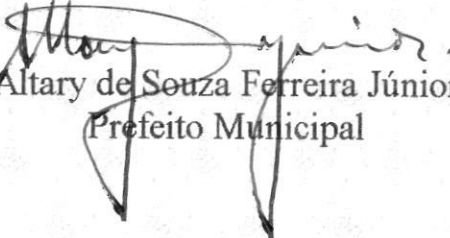
O Município, desde então, tem prestado auxílio financeiro à mencionada Faculdade, sem, contudo, transformar os recursos despendidos em benefício para os alunos de Congonhas.

Analisando a situação, concluímos que a melhor forma de investir o dinheiro público seria mediante subvenção social, na forma da Lei 4.320/64, exigindo, também na forma da lei, uma contrapartida da Entidade. Esta contrapartida está consubstanciada no benefício que propiciaremos aos alunos de Congonhas, matriculados e freqüentes, concedendo-lhes descontos nas mensalidades.

Assim procedendo, estaremos viabilizando o prosseguimento das atividades da FAFIC e, ao mesmo tempo, incentivando os alunos de nossa cidade a continuar na Faculdade.

É pelo exposto que juntamos ao presente o projeto de lei que autoriza subvenção à Faculdade, submetendo-o à apreciação e votação desta Egrégia Casa.

Congonhas, 22 de abril de 1.997.


Altair de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº

DE

A SEC

FAVOR ENVIAR PARA
O PROMOTOR ANALISAR E
emitir parecer.

08
05
94

67



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 12 de maio de 1997.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 12/97 - Autoriza subvenção social e abre cr'dito especial.

PARECER:

Trata-se de proposição de lei visando obter autorização para fazer subvenção social e abertura de crédito especial.

A Lei 4.320, no seu artigo 12 preceitua:

§ 3º - Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; e

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoral.

O meio visado pelo Executivo para viabilizar a transferência de recurso financeiro é o permitido em Lei.

Com a transferência proposta, estará o beneficiário dando em contra-partida desconto aos alunos residentes em Congonhas.

Necessária é a abertura de crédito especial no orçamento corrente, pois não existe dotação orçamentária capaz de viabilizar a operação, com sua consequente liquidação orçamentária.

Ao nosso sentir, toda a fundação, seja pública ou privada, não tem fins lucrativos, mas como não podemos constatar, sugerimos que a comissão "ad cautelam" requeira cópia do estatuto das instituições que prestam serviços nos termos do projeto de lei, de modo a averiguar se possuem algum fim lucrativo.

Esta proposição é legal e constitucional.

Este é meu parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador Geral do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☒ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/am/



FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE



— ESTATUTO — 1988

APROVADO PELO CURADOR DAS FUNDAÇÕES em 03/05/88
REGISTRO CARTÓRIO GERO OLIVA sob o n.º 57779 no Livro "A"
Averbação 04 em 13/06/88.

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE
BELO HORIZONTE



TÍTULO I – DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE, SEDE, FORO, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1.º – A Fundação Cultural de Belo Horizonte, abreviadamente F.C.B.H., pessoa jurídica de direito privado, instituída por escritura pública, mediante a dotação de um patrimônio de bens livres, tem sua sede e foro na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, e duração ilimitada, regendo-se pelos presentes Estatutos.

Art. 2.º – São objetivos da F.C.B.H.:

- A – A criação e manutenção de órgãos de ensino superior e médio, de estudo e pesquisa em todos os ramos do saber, de modo a elevar o nível cultural e educacional do País;
- B – A criação e manutenção de órgãos de divulgação cultural, técnica e científica, de modo a promover a disseminação da cultura entre o maior número possível de brasileiros.

TÍTULO II – DO PATRIMÔNIO E DA MANUTENÇÃO DA F.C.B.H.

Art. 3.º – O patrimônio da F.C.B.H. compõe-se de bens livres em dinheiro, no total de Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), depositados em conta corrente da Fundação Cultural de Belo Horizonte e doados por seus instituidores, em iguais doações de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 4.º – O patrimônio da F.C.B.H. poderá ser acrescido por:

- A – Doações, subvenções e auxílios que lhe concedam a União, o Estado e o Município, outras entidades e órgãos públicos, e por doações concedidas por particulares;
- B – Aquisição de terrenos e imóveis para sua instalação e instalação das unidades de ensino que mantiver;
- C – As rendas que a seu favor forem instituídas;
- D – Legados, doações e heranças destinados à F.C.B.H., ou às entidades educacionais e culturais que criar;
- E – Donativos e contribuições em geral.

§ único – Todos os bens móveis e imóveis da F.C.B.H. são alienáveis, desde que se destine a alienação ao desenvolvimento dos objetivos da mesma, de acordo com autorização legal.

Art. 8.º — Os membros eleitos ou conduzidos a compor qualquer dos corpos administrativos da F.C.B.H. empossar-se-ão mediante termo de posse e compromisso, assinado em livro próprio, independentemente de qualquer caução para garantia de responsabilidade de sua gestão.

§ único — A nenhum membro dos órgãos que compõem a administração e a fiscalização centrais da Fundação Cultural de Belo Horizonte, bem como a quaisquer outros dirigentes, mantenedores ou associados seus, será atribuída qualquer remuneração, seja sob a forma de distribuição de lucros, bonificação, salários e vantagens, seja a qualquer outro título.

Art. 9.º — O Conselho Curador é o órgão colegiado responsável pela administração da F.C.B.H., composto de 6 (seis) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, eleitos pela maioria simples dos votos do Conselho Deliberativo.

§ único — Serão considerados membros efetivos os seis nomes mais votados, e suplentes, os que a eles imediatamente se seguirem, na ordem estabelecida pelos votos apurados.

Art. 10.º — A Diretoria do Conselho Curador compor-se-á de um Presidente, um 1.º Vice-Presidente para Assuntos de Secretaria e de um 2.º Vice-Presidente para Assuntos de Tesouraria.

Art. 11.º — É permitida a reeleição para os cargos do Conselho Curador e de sua Diretoria.

Art. 12.º — Os membros do Conselho Curador terão um mandato de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua posse.

§ único — O mandato da Diretoria coincide com o do Conselho Curador.

Art. 13.º — O Conselho Fiscal é o órgão encarregado da fiscalização da administração da Fundação e composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos juntamente com o Conselho Curador.

Art. 14.º — O Conselho Deliberativo é o órgão soberano de deliberação.

Art. 15.º — São membros natos do Conselho Deliberativo todos os que houverem feito dotações especiais de bens livres para a criação da presente Fundação.

Art. 16.º — Também poderão ser admitidos no Conselho Deliberativo, mediante o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros pessoas que:

- A — Fizerem doação de monta à Fundação, a critério do Conselho;
- B — Tenham destaque, no meio local, pelo seu notório saber ou pela relevância de seu comportamento profissional, moral e social;
- C — Haja prestado serviços de alta qualidade à Fundação, por período superior a 10 (dez) anos;
- D — Haja revelado qualidades excepcionais, durante curso em estabelecimento de ensino mantido pela Fundação.



ções baixadas pelo Ministério da Educação e pelos demais órgãos, oficiais, federais ou estaduais, encarregados do assunto.

- § 1.º — As unidades subordinadas estabelecerão em seus respectivos regimentos, e dentro dos termos do presente Artigo, a esfera de sua competência, seus objetivos e a forma de sua administração.
- § 2.º — As unidades subordinadas à F.C.B.H. gozarão de autonomia didática, administrativa e disciplinar, obedecido o preceituado no presente artigo, não possuindo, entretanto, personalidade jurídica própria.
- § 3.º — As unidades subordinadas apresentarão à F.C.B.H. os respectivos planos de atividades e relatórios, para seu julgamento e aprovação, na forma deste Estatuto.

TÍTULO VIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 — As modificações do presente Estatuto só poderão ser propostas pela maioria absoluta dos membros do Conselho Curador, não sendo permitida a apresentação de propostas individuais, nem de coletivas se originárias de outros órgãos.

- § 1.º — Não será admitida proposta de reforma do presente Estatuto que contrarie os objetivos da Fundação.
- § 2.º — A reforma do presente Estatuto será deliberada pelo Conselho Deliberativo, por maioria absoluta dos seus membros.
- § 3.º — Uma vez aprovada a modificação do Estatuto, será a mesma submetida ao representante do Ministério Público para que também a julgue.
- § 4.º — Aprovada pelo órgão do Ministério Público, a modificação será averbada no Cartório competente, observando-se as disposições legais sobre o assunto.
- § 5.º — A minoria vencida na modificação dos Estatutos poderá, dentro de um ano, promover-lhe a nulidade recorrendo ao Juiz competente, salvo o direito de terceiros.

Art. 51 — A F.C.B.H. extinguir-se-á:

- A — Pela impossibilidade de se manter, ou por ser nociva sua manutenção;
- B — Pela inexecutibilidade de seus fins;
- C — Pela decisão unânime dos Conselhos Deliberativo e Curador, em reunião para tal fim especialmente convocada;
- § único — Extinta a Fundação, será seu patrimônio destinado a outra entidade semelhante e de fins idênticos, e escolhida pela reunião que aprovar-lhe a extinção, mediante autorização judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 10

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE _____



Fica designado o
Vereador José Lucio
de Castro, relator
desto Projeto de Lei,
nº 012/97, de iniciativa
do Executivo.

Sala da Comissão,
em 20-05-97

Verifrande
Presidente Comissão D.F.R.



Congonhas, 25 de maio de 1997.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 012/97 - Autoriza Subvenção Social e Abre Crédito Especial.

RELATÓRIO:

A Lei 4.320/67 autoriza subvenções sociais a instituições públicas e privadas de caráter cultural, sem finalidade lucrativa.

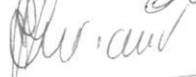
O estatuto da Fundação Cultural Belo Horizonte dispõe expressamente que a instituição não tem finalidade lucrativa, tendo assim cumprido o requisito legal.

A subvenção reverterá em desconto para os alunos residentes em Congonhas.

O projeto é legal e constitucional.

É o meu parecer.


JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Relator

Pelo Conselho Municipal de Congonhas
Pelas conclusões 
Pelas conclusões 
Pela conclusão 

CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



FICA DESIGNADO
O VEREADOR MARCO
CORDEIRO BALDOQUE
RELATOR DESTA PRO-
POSTA DE LEI, DE
INICIATIVA DO EXECU-
TIVO.

SALA DAS COMISSÕES
EM 27/05/97



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 27 de maio de 1997.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Ref.: Projeto de Lei nº 012/97 - Autoriza Subvenção Social e Abre Crédito Especial.

RELATÓRIO:

O Projeto de lei vem atender aos interesses dos estudantes da FAFIC residentes no Município, visto reduzir os valores das mensalidades daqueles que estudam na Faculdade.

É de conhecimento público que a grande maioria dos estudantes da FAFIC não possuem capacidade financeira para arcar com os estudos.

Somente com a subvenção proposta é que será viabilizada a manutenção da instituição.

O projeto vem a atender a necessidade de desenvolvimento do ensino de nosso Município, sendo esse relator favorável a sua aprovação.

É o meu parecer.

MARCO ANTÔNIO CORDEIRO
Relator

Pelos concluintes: Estima,
Pelos concluintes: mylady
pelos concluintes
Ida concluintes Dina
Antônio...

CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº 012 197 DE 02/06/97

Fica designado o
Venador João Lourenço
Coulalves Medeiros
deste Projeto de Lei,
Nº 012/97, de Iniciativa
do Executivo.

Sala das Comissões
em 02/06/97

[Assinatura]
Presidente Comissão T.F.O.
Tribunais de Finanças e Orçamento





Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



Congonhas, 02 de junho de 1997.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 012/97 - Autoriza Subvenção Social e Abre Crédito Especial.

RELATÓRIO:

A Lei 4.320/67 autoriza subvenções sociais a instituições públicas e privadas de caráter cultural, sem finalidade lucrativa.

O estatuto da Fundação Cultural Belo Horizonte dispõe expressamente que a instituição não tem finalidade lucrativa, tendo assim cumprido o requisito legal.

A subvenção reverterá em desconto para os alunos residentes em Congonhas.

O projeto em questão visa adequar a dotação orçamentária necessária para viabilizar a subvenção proposta, estando de acordo com a boa técnica e a Lei 4.320/67 que regula a matéria.

É o meu relatório.

João Lourenço Gonçalves
JOÃO LOURENÇO GONÇALVES
Relator

Pela Conclusão - Antonio...
Pela Conclusão - Maria...
Pela Conclusão - ...

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —

16



REQUERIMENTO Nº 152/97

Exmo. Sr.
Vereador Divino Sabará
DD. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Senhor Presidente.

O Vereador que este subscreve, em conformidade com o texto regimental vigente, vem requerer a V. Exa. que, ouvido o Plenário, seja incluído na pauta desta reunião ordinária, o projeto de lei 012/97 - Autoriza Subvenção Social e Abre Crédito Especial, para que sejam feitas 1ª. e 2ª. discussões e votações, nesta sessão ordinária.

Câmara Municipal, aos 03 dias de junho de mil novecentos e noventa e sete.

JOÃO LOURENÇO GONÇALVES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR unanimidade

EM 03 de 06 de 1997

PRESIDENTE

CMC/mgrm

LEI Nº 2.130**AUTORIZA SUBVENÇÃO SOCIAL E ABRE CRÉDITO ESPECIAL**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenção social a instituição prestadora de serviços educacionais, que se encontre em operação no Município, ministrando cursos de ensino superior.

Art. 2º - O valor da subvenção de que trata o artigo anterior será convertido, pela entidade de ensino, em benefício para os alunos residentes no Município, matriculados anteriormente à data desta lei e frequentes nos cursos mantidos pela mencionada entidade.

Parágrafo único - A conversão de que trata o artigo será realizada na forma de desconto concedido sobre as mensalidades dos alunos e obedecerá a um percentual isonômico a ser apurado pela Entidade.

Art. 3º - Para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir, no Orçamento Corrente, crédito especial de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e a criar, no mencionado Orçamento, a seguinte dotação:

Órgão 5180 - Secretaria Municipal de Educação
Unidade 5181 - Assessoria Administrativa
Função 08 - EDUCAÇÃO E CULTURA
Programa 44 - ENSINO SUPERIOR
Subprograma 205 - Ensino de Graduação
Atividade 2.094 - Incentivo ao Ensino Superior
Categ. Econômica 3.0.0.0-DESPESAS CORRENTES
Subcategoria 3.2.0.0 - TRANSFS. CORRENTES
Elemento 3.2.3.0 - Transfs. a Instituições Privadas
Subelemento 3.2.3.1 - Subvs. Sociais. R\$ 198.000,00

Art. 4º - Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo poderá cancelar, parcialmente, a seguinte dotação do Orçamento Corrente:

Órgão 5150 - Secretaria Municipal de Administração
Unidade 5152 - Divisão de Recursos Humanos
15824952.045 - Transf. de Recursos ao IMSS
3.2.1.1 - Transferências Operacionais.R\$ 198.000,00



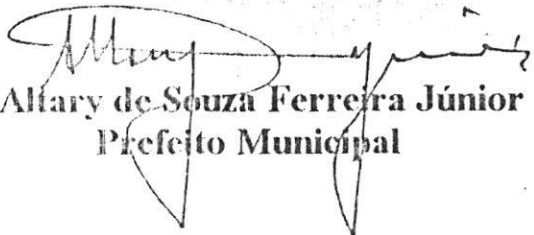
Art. 5º - Nos exercícios futuros, a lei orçamentária anual consignará dotação própria para atender à subvenção de que trata a presente lei.

Art. 6º - No corrente exercício a subvenção será concedida independentemente das formalidades da Lei 1.978/94.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e sete.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal